



**Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 42, DE 07 DE JUNHO 2022.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Unidade de Conservação SEUC/RR, a Recategorização da Área de Proteção Ambiental do Baixo Rio Branco em Parque Estadual das Nascentes, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itapará-Boiaçu, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Campina, e, ainda, a criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Xeruini e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento tem como fundamentos o art. 23, incisos III, V e VI; art. 24, incisos VI, VII e VIII; art. 170, caput e incisos III, VI; art. 225 e seguintes da Constituição Federal; os art. 13, incisos VI e VII, 166, § 1º, inciso I da Constituição Estadual; Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011; a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação; e a Lei Complementar Estadual nº 169, de 14 de outubro de 2010.

No primeiro Capítulo, o projeto propõe a instituição do Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC/RR, tendo como objetivo primordial assegurar que, no conjunto das unidades de conservação do Estado, estejam representadas amostras significativas de ecossistemas, populações e hábitat, destacando dentre seus objetivos a preservação da diversidade biológica, dos recursos genéticos e das espécies ameaçadas de extinção, além de promover o desenvolvimento sustentável com especial atenção às populações tradicionais, estimulando práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento.

A Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FERMARH ficará com a responsabilidade administrativa do SEUC/RR, com a incumbência de adotar as medidas necessárias visando a uma gestão eficiente, implantação, consolidação, fiscalização e monitoramento, competindo-lhe, dentre outras atribuições, a elaboração, discussão e aprovação do Plano de Manejo das Unidades de Conservação; apoiar o extrativismo e as populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável; e celebrar contrato de concessão de direito real de uso, individual ou coletivo, nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, de domínio público, conforme a sua finalidade.

No Segundo Capítulo, visando organizar as Unidades de Conservação do Estado, a partir de estudos técnicos e audiências públicas realizadas com as

comunidades e promovidas pelo Governo do Estado de Roraima, a Lei regulamenta a Recategorização da Área de Proteção Ambiental do Baixo Rio Branco, instituída pela Lei Estadual nº 555, de 14 de julho de 2006, com as alterações contidas na Lei nº 714, de 21 de maio de 2009, no Parque Estadual das Nascentes, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itapará-Boiaçu e a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Campina, além da criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Xerui, todos com o perímetro devidamente individualizado e descritos.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, a Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, III, impõe ao Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.” Por essa razão, ainda que a recategorização não modifique a área da APA do Baixo Rio Branco, há necessidade de apreciação do diploma legal por parte desta Augusta Assembleia Legislativa.

Convém destacar que o § 2º, do artigo 22, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece que “a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento”. Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 169, de 14 de outubro de 2010, criou critérios pormenorizados e peculiaridades regionais para a criação e ampliação de unidades de conservação.

Assim, cumprindo rigorosamente as determinações contidas nas legislações supracitadas, o Estado de Roraima promoveu um amplo processo de consultas às comunidades visando à recategorização de unidades de conservação estadual e municipal, localizadas na Região do Baixo Rio Branco. Em conformidade com os estudos preliminares, o objetivo é realizar a mudança de categoria das unidades de conservação da Área de Proteção Ambiental Municipal Xerui e Área de Proteção Estadual Baixo Rio Branco, para as categorias Parque e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, sob gestão do Governo do Estado de Roraima.

Convém esclarecer que a Área de Proteção Ambiental do Baixo Rio Branco foi criada em 18 de julho de 2006, pelo Governo do Estado de Roraima, por meio da Lei nº 555/06, com uma área total de 1.564.675,456 ha. Por sua vez, a Área de Proteção Ambiental Xerui foi criada pelo Município de Caracará, por meio do Decreto-Lei nº 25, de 08 de dezembro de 1999, possuindo uma área total de 1.513.693,5676 ha.

Finalmente, em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 169/10, com o objetivo de subsidiar as discussões nessa Assembleia Legislativa, encaminho em anexo os seguintes documentos;

1. Projeto de Recategorização de Unidades de Conservação Estadual e Municipal da Região do Baixo Rio Branco – Relatório de Resultados das Consultas Públicas;

2. Parque Estadual das Nascentes: Diagnóstico Ambiental; Diagnóstico Socioeconômico; e Diagnóstico Fundiário;
3. Reserva de Desenvolvimento Sustentável Boiaçu-Itapará: Diagnóstico Ambiental; Diagnóstico Socioeconômico; e Diagnóstico Fundiário;
4. Reserva de Desenvolvimento Sustentável Campina: Diagnóstico Ambiental; Diagnóstico Socioeconômico; e Diagnóstico Fundiário;
5. Reserva de Desenvolvimento Sustentável Xeruni: Diagnóstico Ambiental; Diagnóstico Socioeconômico; e Diagnóstico Fundiário;

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação se façam em regime de urgência, de acordo com o disposto no art. 42 da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos, 07 de junho de 2022.

(assinatura eletrônica)  
**ANTONIO DENARIUM**  
Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, Governador do Estado de Roraima, em 07/06/2022, às 11:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **4060157** e o código CRC **05C8F25F**.



## **Estado de Roraima**

*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

### **PROJETO DE LEI Nº 259 , DE 07 DE JUNHO DE 2022.**

Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Unidade de Conservação - SEUC/RR, a Recategorização da Área de Proteção Ambiental do Baixo Rio Branco em Parque Estadual das Nascentes, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itapará-Boiaçu e Reserva de Desenvolvimento Sustentável Campina, e criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Xeriuni e dá outras providências.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DO SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SEUC**

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Unidade de Conservação - SEUC/RR, que será regido por disposições contidas nesta Lei Estadual e na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, visando a assegurar que no conjunto das unidades de conservação do Estado estejam representadas amostras significativas de ecossistemas, populações e habitat, com os seguintes objetivos:

I - preservar a diversidade biológica dos recursos genéticos e das espécies ameaçadas de extinção;

II - promover o desenvolvimento sustentável com especial atenção às populações tradicionais, estimulando práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

III - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

IV - preservar as paisagens naturais e beleza cênica da região, mantendo as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

V - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos, promovendo a restauração dos ecossistemas eventualmente degradados;

VI - promover a pesquisa científica, estudos, monitoramento, educação ambiental, recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

VII - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica.

Art. 2º O Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Estado - SEUC/RR ficará sob a responsabilidade da Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH, que deverá adotar as medidas necessárias para gestão eficiente, implantação, consolidação, fiscalização e monitoramento, competindo-lhe ainda:

I - promover a elaboração, discussão e aprovação do Plano de Manejo das Unidades de Conservação;

II - apoiar o extrativismo e as populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável;

III - celebrar contrato de concessão de direito real de uso, individual ou coletivo, nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, de domínio público, conforme a sua finalidade;

IV - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;

V - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União;

VI - celebrar convênios com instituições públicas e particulares legalmente constituídas, com vistas ao desenvolvimento de atividades compatíveis com suas finalidades;

VII - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

Art. 3º As unidades de conservação integrantes do SEUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Conservação de Proteção Integral, com o objetivo de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei;

II - Unidades de Conservação de Uso Sustentável, com o objetivo de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 4º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas

seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Estadual;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 5º Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Reserva Extrativista;
- IV - Reserva de Fauna;
- V - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VI - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 6º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CRIAÇÃO E RECATEGORIZAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO ESTADO**

Art. 7º A Área de Proteção Ambiental Baixo Rio Branco instituída pela Lei Estadual nº 555, de 14 de julho de 2006, com as alterações contidas na Lei nº 714, de 21 de maio de 2009, fica recategorizada nas seguintes Unidades de Conservação, nos termos do art. 22, § 5º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

I - Parque Estadual das Nascente, com o seguinte perímetro: o seguinte memorial descritivo: Inicia-se no vértice Pt-01, de coordenadas Geográficas de Latitude. 0º57'23,21" e Longitude. -61º 7' 19,57" W, referido ao Meridiano Central 63º, percorrendo uma distância de 2.776,477 metros e azimute de 124º 12' 39,33" chega-se ao vértice Pt-02, de coordenadas Latitude 0º 56' 32,36" e Longitude

-61° 6'5,34", deste segue por um Igarapé sem denominação, sentido jusante, uma distância de 9.574,157 metros chega-se ao vértice Pt-03; de coordenadas Latitude e Longitude 0° 51'54,21" e -61° 5' 23,84", deste, segue pelo Rio Itapará, no sentido montante, uma distância de 18.247,297 metros chega-se ao vértice Pt-04; de coordenadas Latitude 0° 49' 36,44" e Longitude -60° 58'2,70" percorrendo uma distância de 2.689,850 metros de azimute de 177° 15'5,04" chega-se ao vértice Pt-05, de coordenadas Latitude 0°48'8,99" e Longitude -60° 57'58,58"; deste, segue um Igarapé sem denominação, sentido jusante, uma distância de 22.432,143 metros chega-se ao vértice Pt-06, de coordenadas Latitude 0° 41' 5,31" e Longitude -61°5'6,41"; deste, segue pelo Igarapé Itaparazinho, sentido montante, uma distância de 10.766,398 metros chega-se ao vértice Pt-07, de coordenadas Latitude 0° 39' 16,06" e Longitude -61° 0' 35,46"; deste, segue por um Igarapé sem denominação, sentido montante, uma distância de 3.784,313 metros chega-se ao vértice Pt-08; de coordenadas Latitude 0° 39' 8,45" e Longitude -60° 58' 48,17", percorrendo uma distância de 2.701,348 metros de azimute de 141° 50' 25,41" chega-se ao vértice Pt-09; de coordenadas Latitude 0° 37'59,29" e Longitude -60° 57'54,23";deste, segue pelo Igarapé Cachimbo, sentido jusante, uma distância de 63.670,823 metros chega-se ao vértice Pt-10; de coordenadas Latitude 0° 11'29,53" e Longitude -60° 59' 9,24"; deste, segue pelo Rio Jauaperi, sentido jusante, uma distância de 289.5-61,395 metros chega-se ao vértice P-11; de coordenadas de coordenadas Latitude -0°0'16.92 e Longitude -61°0'54.0; deste, segue por um igarapé sem denominação, sentido jusante, até o vértice Pt-12, de coordenadas Latitude -0°0'23.04 e Longitude -61°2'6.00; deste, segue em linha reta com os seguintes azimute plano e distância:255°07'9.46" e 1808.70; até o vértice Pt-13, de coordenadas Latitude -0°0'38.16 e Longitude -61°3'3.60; deste, por um igarapé sem denominação, sentido jusante, até o vértice Latitude 0°0'30.960 e Longitude -61°5'38.4; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:297°32'27.87" e 502.27; até o vértice Pt-14, de coordenadas Latitude 0°0'38.520 e Longitude -61°5'52.8; deste, segue por um igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt-15, de coordenadas Latitude -0°0'9.720 e Longitude -61°7'26.4; deste, segue por um igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt-16, de coordenadas Latitude -0°3'33.48 e Longitude -61°14'24; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:252°44'34.29" e 2646.29; até o vértice Pt-17, de coordenadas Latitude -0°3'59.04 e Longitude -61°15'46; deste, segue por um igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt-18, de coordenadas Latitude -0°6'22.32 e Longitude -61°18'0.0; deste, segue pelo rio Mucucuau, sentido montante, até o vértice Pt-19, de coordenadas Latitude 0°2'9.-600" e Longitude -61°21'2, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -63; deste, segue pelo Rio Macucuau, sentido jusante, até até o vértice Pt-20, de coordenadas Latitude 0°25'22.80 e Longitude -61°11'31.; deste, segue por um igarapé sem denominação, sentido jusante, até o o vértice Pt-21, de coordenadas Latitude 0°31'44.40 e Longitude -61°6'18.0; deste, segue em linha reta com os seguintes azimute plano e distância: 310°39'36.32" e 1189.35; até o vértice Pt-22, de coordenadas Latitude 0°32'16.80 e Longitude -61°6'36.0; deste, segue por um igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt-23, de coordenadas N Latitude 0°26'49.20 e Longitude, deste, segue por igarapé Sem denominação, sentido jusante, até o vértice Pt-24, de coordenadas Latitude 0°39'50.40 e Longitude -61°13'58.; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 34°40'8.90" e 1172.32; até o vértice Pt-25, de coordenadas Latitude 0°40'30.00 e Longitude -61°13'44; ; deste, segue por um igarapé Sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt-26, de coordenadas Latitude 0°40'12.00 e Longitude -61°20'34; até o vértice Pt-27, de coordenadas Latitude 0°56'2.400 e Longitude 0°56'2.400; deste, segue em linha reta com os seguintes azimute plano e distância:16°32'6.36" e 6781.34; até o vértice Pt-28 de coordenadas

Latitude 0° 57' 51,39" Longitude -61° 21' 25,14"; deste, segue pelo Rio Anauá, sentido montante, uma distância de 43.381,328 metros chega-se ao Pt-01, inicial da presente descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no sistema de coordenadas Geográficas, referenciadas ao Meridiano Central -63, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM;

II - Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itapará-Boiaçu, como seguinte perímetro: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas Latitude 0°59'38.40 e Longitude -61°19'22., Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -63; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:188°32'6.36" e 6781.34; até o vértice Pt1, de coordenadas Latitude 0°56'2.400 e Longitude 0°56'2.400; deste, segue por um igarapé denominação, sentido montante, até o vértice Pt2, de coordenadas Latitude 0°40'12.00 e Longitude -61°20'34; deste, segue por um Rio Sem denominação, sentido jusante, até o vértice Pt3, de coordenadas Latitude 0°40'30.00 e Longitude -61°13'44; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 197°40'8.90" e 1172.32; até o vértice Pt4, de coordenadas Latitude 0°39'50.40 e Longitude -61°13'58.; deste, segue por um Rio Sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt5, de coordenadas N Latitude 0°26'49.20 e Longitude, deste, segue por Rio Sem denominação, sentido jusante, até o vértice Pt6, de coordenadas Latitude 0°32'16.80 e Longitude -61°6'36.0; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:155°39'36.32" e 1189.35; até o vértice Pt7, de coordenadas Latitude 0°31'44.40 e Longitude -61°6'18.0; deste, segue por um igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt8, de coordenadas Latitude 0°25'22.80 e Longitude -61°11'31.; deste, segue pelo Rio Macucuau, sentido montante, até o vértice Pt9, de coordenadas Latitude 0°2'9.600" e Longitude -61°21'21; deste, segue por um igarapé sem denominação, senti jusante, até o vértice Pt10, de coordenadas Latitude 0°1'22.800 e Longitude -61°23'13; deste, segue por uma linha reta com os seguintes azimute plano e distância:258°35'27.01" e 6158.48; até o vértice Pt11, de coordenadas Latitude 0°0'43.200 e Longitude -61°26'27; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:177°00'54.50" e 1315.69; até o vértice Pt12, de coordenadas Latitude 0°0'0.000" e Longitude -61°26'24; deste, segue em linha reta com os seguintes azimute plano e distância: 177°00'54.50" e 14992.07; até o vértice Pt13, de coordenadas Latitude -0°8'7.440 e Longitude -61°25'59; deste, segue em linha reta com os seguintes azimute plano e distância:269°18'25.30" e 12724.46; até o vértice Pt13, de coordenadas Latitude -0°8'12.48 e Longitude -61°32'51.; deste segue em linha reta com os seguintes azimute plano e distância:219°52'28.89" e 9897.80; até o vértice Pt15, de coordenadas Latitude -0°12'19.8 e Longitude -61°36'16; deste, segue em linha reta com os seguintes azimute plano e distância:191°14'20.95" e 7622.23; até o vértice Pt4, de coordenadas Latitude -0°16'23.1 e Longitude -61°37'4.4; deste, segue em linha reta com os seguintes azimute plano e distância:255°01'13.17" e 3396.86; até o vértice Pt16, de coordenadas Latitude -0°16'51.9 e Longitude -61°38'50; deste, segue em linha reta com os seguintes azimute plano e distância:223°51'15.65" e 3297.95; até o vértice Pt17, de coordenadas Latitude -0°18'9.36 e Longitude -61°40'4.8; deste, segue por uma igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt18, de coordenadas Latitude -0°23'50.2 e Longitude -61°40'40; deste, segue por uma igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt19, de coordenadas Latitude -0°24'56.1 e Longitude -61°41'52; deste, segue por uma igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt20, de coordenadas Latitude -0°25'3.36 e Longitude -61°42'1.0; deste, segue por uma igarapé sem denominação, sentido

montante, até o vértice Pt21, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}28'28.9$  e Longitude  $-61^{\circ}43'49$ ; deste, segue por uma igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt22, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}44'31.2$  e Longitude  $-61^{\circ}41'34$ ; deste, segue por uma igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt23, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}44'47.0$  e Longitude  $-61^{\circ}41'34$ ; deste, segue por uma igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt24, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}45'37.0$  e Longitude  $-61^{\circ}41'48$ ; deste, segue por uma igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt25, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}54'50.4$  e Longitude  $-61^{\circ}42'47$ ; deste, segue em linha reta com os seguintes azimute plano e distância:  $215^{\circ}16'33.58''$  e  $1556.04$ ; até o vértice Pt26, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}55'31.8$  e Longitude  $-61^{\circ}43'15$ ; deste, segue pelo igarapé Itaquera, sentido montante, até o vértice Pt28, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}56'29.4$  -  $61^{\circ}43'54$ ; deste, segue pelo igarapé Itaquera, sentido montante, o vértice Pt29, de Latitude  $-0^{\circ}56'56.4$  e Longitude  $-61^{\circ}44'11$ ; deste, segue por uma igarapé sem denominação, sentido jusante, até o vértice Pt30, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}55'51.9$  e Longitude  $-61^{\circ}46'29$ ; deste, segue em linha reta com os seguintes azimute plano e distância:  $236^{\circ}40'35.57''$  e  $1998.45$ ; até o vértice Pt31, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}56'27.6$  -  $61^{\circ}47'23$ ; deste, segue pelo Igarapé Curumbaú, sentido montante, até o vértice Pt32, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}56'46.3$  e Longitude  $-61^{\circ}51'1.0$ ; deste, segue pelo rio Paraná Adauau, sentido montante, até o vértice Pt33, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}56'52.0$  e Longitude  $-61^{\circ}51'33$ ; deste, segue pela margem esquerda do rio Branco, sentido montante, até o vértice Pt34, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}53'22.9$  e Longitude  $-61^{\circ}52'23$ ; deste, segue em linha reta com os seguintes azimute plano e distância:  $270^{\circ}01'2.91''$  e  $445.14$ ; até o vértice Pt35, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}53'22.9$  e Longitude  $-61^{\circ}52'37$ ; deste, segue pela margem esquerda do rio Branco, sentido montante, até o vértice Pt14, de coordenadas Latitude  $0^{\circ}57'39.60$  e Longitude  $-61^{\circ}21'36$ ; deste, segue pelo Rio Anauá, sentido jusante, até o vértice Pt0, de coordenadas Latitude  $0^{\circ}59'38.40$  e Longitude  $-61^{\circ}19'22$ , encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema de coordenadas Geográficas, referenciadas ao Meridiano Central -63, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM;

III - Reserva de Desenvolvimento Sustentável Campina, com o seguinte perímetro: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}0'18.00$  e Longitude  $-61^{\circ}0'54.0$ , Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -63 ;deste, segue pela margem esquerda do Rio Jauaperi, sentido jusante, até o vértice Pt1, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}39'10.8$  e Longitude  $-61^{\circ}27'7.2$ ; deste, pelo Igarapé Marau, sentido montante até o vértice Pt2, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}33'50.4$  e Longitude  $-61^{\circ}26'31$ ; deste, segue por uma linha reta, com os seguintes azimute plano e distância:  $72^{\circ}44'34.29''$  e  $2646.29$ ; até o vértice Pt3, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}26'27.6$  e Longitude  $-61^{\circ}26'6.0$ ; deste, segue por uma linha reta, com os seguintes azimute plano e distância:  $73^{\circ}51'3.99''$  e  $7672.89$ ; até o vértice Pt4, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}21'14.4$  e Longitude  $-61^{\circ}23'31$ ; deste, segue por uma linha reta, com os seguintes azimute plano e distância:  $76^{\circ}38'40.99''$  e  $14075.07$ ; até o vértice Pt5, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}17'9.60$  e Longitude  $-61^{\circ}24'57$ ; deste, segue por uma linha reta, com os seguintes azimute plano e distância:  $75^{\circ}07'9.46''$  e  $1808.70$ ; até o vértice Pt6, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}14'20.4$  e Longitude  $-61^{\circ}24'32$ ; deste, segue por uma linha reta, com os seguintes azimute plano e distância:  $85^{\circ}14'13.04''$  e  $2257.06$ ; até o vértice Pt7, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}8'6.000$  e Longitude  $-61^{\circ}25'58$ ; deste, segue por uma linha reta, com os seguintes azimute plano e distância:  $214^{\circ}11'23.45''$  e  $86604.27$ ; até o vértice Pt8, de

coordenadas Latitude  $0^{\circ}0'43.200$  e Longitude  $-61^{\circ}26'27$ ; deste, segue em linha reta, com os seguintes azimute plano e distância:  $6^{\circ}29'4.21''$  e 9865.52; até o vértice Pt9, de coordenadas Latitude  $0^{\circ}1'22.800$  e Longitude  $-61^{\circ}23'13$ ; deste, segue por um igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt10, de coordenadas Latitude  $0^{\circ}2'9.600''$  e Longitude  $-61^{\circ}21'21$ ; deste, segue pelo rio Macucuau, sentido jusante, até o vértice Pt11, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}6'21.60$  e Longitude  $-61^{\circ}18'0.0$ ; deste, segue confrontando com igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt12, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}3'57.60$  e Longitude  $-61^{\circ}15'46$ ; deste, segue em linha reta, com os seguintes azimute plano e distância:  $9^{\circ}08'45.98''$  e 5300.02; até o vértice Pt13, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}3'32.40$  e Longitude  $-61^{\circ}14'24$ ; deste, segue confrontando com igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt14, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}2'24.00$  e Longitude  $-61^{\circ}10'26$ ; deste, segue confrontando com igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt15, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}0'39.60$  e Longitude  $-61^{\circ}3'3.60$ ; deste, segue em linha reta, com os seguintes azimute plano e distância:  $78^{\circ}35'27.01''$  e 6158.48; até o vértice Pt16, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}0'21.60$  e Longitude  $-61^{\circ}2'6.00$ ; deste, segue confrontando com igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt0, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no sistema de coordenadas Geográficas, referenciadas ao Meridiano Central -63, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 8º Fica criada a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Xeriuini, com área total de 1.301.383,11 ha, e o seguinte perímetro: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas Latitude  $1^{\circ}12'32.40$  e Longitude  $-61^{\circ}20'49$ ., Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -63; deste, segue pelo igarapé sem denominação, sentido jusante, até o vértice Pt1, de coordenadas Latitude  $1^{\circ}9'46.800$  e Longitude  $-61^{\circ}20'20$ ; deste, segue pela margem direita do Rio Branco, sentido jusante, até o vértice Pt2, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}44'52.8$  e Longitude  $-61^{\circ}51'46$ ; deste, segue em linha reta, com os seguintes azimute plano e distância:  $270^{\circ}00'29.33''$  e 70858.93; até o vértice Pt3, de coordenadas Latitude  $-0^{\circ}44'52.8$  e Longitude  $-62^{\circ}30'0.0$ ; deste, segue pelo Rio Jufari, sentido montante, até o vértice Pt4, de coordenadas Latitude  $0^{\circ}38'2.40$  e Longitude  $-62^{\circ}31'44$ ; deste, segue em linha reta, com os seguintes azimute plano e distância:  $61^{\circ}25'35.53''$  e 99572.83; até o vértice Pt5, de coordenadas Latitude  $1^{\circ}3'50.400$  e Longitude  $-61^{\circ}44'34$ ; deste, segue Pelo rio Água Boa do Univini, sentido jusante, até o vértice Pt6, de coordenadas Latitude  $0^{\circ}46'48.00$  e Longitude  $-61^{\circ}38'9.6$ ; deste, segue por um igarapé sem denominação, sentido jusante, até o vértice Pt7, de coordenadas Latitude  $0^{\circ}58'4.800$  e Longitude  $-61^{\circ}30'10$ ; deste, segue em linha reta, com os seguintes azimute plano e distância:  $46^{\circ}44'39.23''$  e 14173.11; até o vértice Pt8, de coordenadas Latitude  $1^{\circ}3'18.000$  e Longitude  $-61^{\circ}24'39$ ; deste, segue em linha reta, com os seguintes azimute plano e distância:  $317^{\circ}40'3.08''$  e 1436.35; até o vértice Pt9, de coordenadas Latitude  $1^{\circ}3'54.000$  e Longitude  $-61^{\circ}25'8.4$ ; deste, segue por um igarapé sem denominação, sentido jusante, até o vértice Pt10, de coordenadas Latitude  $1^{\circ}4'33.600$  e Longitude  $-61^{\circ}24'14$ ; deste, segue por um igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt11, de coordenadas Latitude  $1^{\circ}9'50.400$  e Longitude  $-61^{\circ}22'51$ ; deste, segue por um igarapé sem denominação, sentido jusante, até o vértice Pt0, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no sistema de coordenadas Geográficas, referenciadas ao Meridiano Central -63, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 9º Fica definida a faixa de 3 quilômetros em projeção horizontal a partir do perímetro, como Zona de Amortecimento das Unidades de Conservação do Estado de Roraima.

Art. 10. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável do Estado serão regulados por contrato de concessão de direito real de uso, com o compromisso de participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 11. A Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá expedir, por meio de Instrução Normativa, as diretrizes para exercício de atividades na área das Unidades de Conservação do Estado, até a aprovação dos respectivos Planos de Manejo.

Parágrafo único. O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Estadual nº 555, de 14 de julho de 2006.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 07 de junho de 2022

*(assinatura eletrônica)*  
**ANTONIO DENARIUM**  
Governador do Estado de Roraima